



LEI Nº 1.923 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera diversos dispositivos das Leis Municipais nº 1712 de 09 de outubro de 2014, e nº 1131 de 10 de junho 2003 e revoga as Leis Municipais nº 1443 de 02 de junho de 2010, nº 1713 de 14 de outubro de 2014 e nº 1714 de 14 de outubro de 2014

RONALDO RIVELINO VENÂNCIO, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 1712 de 09 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPITULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO **Seção I – Objetivos**

Art. 1º.....

Parágrafo único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

Seção II - Dos Princípios

Art. 1ºA . A Política Municipal de Turismo é a estabelecida nesta lei, seguindo diretrizes, metas e programas definidos pela Lei Geral do Turismo, bem como pelo Plano Diretor de Turismo – PDT aprovado por resolução pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e descrito no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

Art. 1ºB. Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares

20

RM



diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 01 (um) ano com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I - Da Organização e Composição

Art. 2º.....

IV. Organização da Sociedade Civil: Associação de Turismo

Seção II – Das competências

Art.2ºA. Compete ao SIMTUR:

I – Compete ao Órgão Municipal de Turismo:

- a)** estabelecer a Política Municipal de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística;
- b)** atingir as metas e atualizar o Plano Diretor de Turismo – PDT;
- c)** estruturação e manutenção de vias de interesse turístico;
- d)** aumentar a oferta de serviços de apoio ao turista por meio de parcerias;
- e)** implementar e dar manutenção na sinalização turística pública;
- f)** divulgar institucionalmente o destino turístico;
- g)** fazer gestão do Sistema de Informações Turísticas composto pelo Cadastro Municipal de Turismo, Observatório do Turismo, Portal Turístico e Centro de Atendimento ao Turista;
- h)** manter atualizados os dados da oferta e demanda turística em periodicidade máxima de 1 (um) ano;

Jm *MY*



- i)** estimular a atração de eventos que gerem fluxo turístico;
- j)** estruturação e manutenção dos pontos de interesse turístico públicos;
- k)** sensibilização e capacitação da população local em relação a atividade turística.
- l)** atuar junto as administrações públicas, estadual e federal, com o objetivo de fomentar a atividade turística do município, trabalhando também para preservação e restauração de locais históricos que sejam de reconhecido interesse turístico;
- m)** classificar e qualificar os prestadores de serviços e conferir chancela oficial representada por selos, certificados, placas e demais símbolos.

§ 1º. O poder público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico.

§ 2º. O Órgão Municipal de Turismo poderá firmar parceria com Organização da Sociedade Civil para cumprir suas funções dentro do SIMTUR.

§ 3º. Caberá ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR definir os critérios e conceder o título de via de interesse turístico a logradouros públicos e privados municipais, reservada à Câmara Municipal competência para dispor e deliberar acerca de nome de próprios, vias e logradouros públicos em conformidade com o art. 23, XVI da LOM.

II – Compete ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR:

a) as competências do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR serão regidas pelo Art. 7º da Lei Municipal nº 1131 de 10 de junho de 2003 e suas alterações.

III – Compete aos Órgãos Auxiliares:

a) auxiliar o Órgão Municipal de Turismo, mediante termo de parceria, na execução de suas competências relacionadas a implementação da Política Municipal de Turismo.

IV – Compete a Associação de Turismo:

a) auxiliar o Órgão Municipal de Turismo, mediante termo de parceria, na execução de suas competências relacionadas a implementação da Política Municipal de Turismo.

am

12/11



Seção III – Dos instrumentos de planejamento e gestão

Subseção I – Do Inventário da Oferta Turística

Art. 3º O Inventário da Oferta Turística será elaborado e atualizado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de identificar a oferta turística Municipal.

§ 1º. O Inventário da Oferta Turística será elaborado anualmente, ou mais vezes por ano se necessário, observado o interesse público;

§ 2º. Caberá ao COMTUR categorizar a oferta turística por meio de resolução.

Art. 4º O Inventário da Oferta Turística será composto por basicamente:

- I. O exigido nas resoluções sobre o tema, publicadas pela Secretaria de Estado de Turismo;
- II. Pelo exigido na lei complementar Estadual 1.261 de 29 de abril de 2015 e suas alterações;
- III. Estrutura mínima definida por resolução do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.
- IV.

Subseção II – Do Estudo de Demanda Turística

Art. 5º O Estudo de Demanda Turística será elaborado e atualizado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de identificar o perfil e mensurar o fluxo do visitante atual e potencial.

§ 1º O Estudo de Demanda Turística será elaborado anualmente, ou mais vezes por ano se necessário, observado o interesse público.

§ 2º Caberá ao COMTUR categorizar a demanda turística por meio de resolução.

Art. 6º O Estudo de Demanda Turística será composto por basicamente:

- I. O exigido nas resoluções sobre o tema, publicadas pela Secretaria de Estado de Turismo;

Ju *2014*



II. Pelo exigido na lei complementar Estadual 1.261 de 29 de abril de 2015 e suas alterações;

III. Estrutura mínima definida por resolução do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Subseção III – Do Plano Diretor de Turismo – PDT

Art. 7º O PDT será elaborado e atualizado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento da Política Municipal de Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados e com a participação efetiva e determinante do COMTUR.

§ 1º. O PDT será revisto a cada 3 (três) anos, ou antes se necessário, observado o interesse público.

§ 2º. O PDT terá seus programas, ações, projetos e atividades revistos anualmente por meio de comissão do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR específica para este fim.

§ 3º. O Plano Diretor de Turismo deverá ser aprovado por meio de resolução pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e na forma do Anexo 1 desta Lei.

§ 4º. O Plano Diretor de Turismo deverá ser avaliado e ter como responsável técnico um Turismólogo.

Art. 8º O PDT será composto por basicamente:

I.O exigido nas resoluções sobre o tema, publicadas pela Secretaria de Estado de Turismo;

II. Pelo exigido na lei complementar Estadual 1.261 de 29 de abril de 2015 e suas alterações;

III. Estrutura mínima definida por resolução do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

jm *RM*



Subseção IV – Do Sistema de Informações Turísticas

Art. 9º O Sistema de Informações Turísticas será elaborado e gerido pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de melhorar a gestão da informação turística no Município.

Art. 10. O Sistema de Informações Turísticas será composto por:

- I. Cadastro Municipal de Turismo;
- II. Observatório do Turismo;
- III. Portal Turístico Oficial do Município (site);
- IV. Centro de Atendimento ao Turista – CAT;
- V. Pontos de Informações Turísticas.

§ 1º. O Sistema de Informações Turísticas deverá ser regulamentado por meio de resoluções do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;

§ 2º. Pontos de Informações Turísticas deverão usar como fonte das informações Portal Turístico oficial do Município;

§ 3º. O Órgão de Turismo Municipal poderá a qualquer momento contratar software que facilite a gestão do Sistema de Informações Turísticas.

§ 4º. O Centro de Atendimento ao Turista deverá ser gerido pelo Órgão de Turismo Municipal ou ente por ele indicado com a devida aprovação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Subseção V – Do Manual de Sinalização Turística

Art. 11. O Manual de Sinalização Turística será elaborado e atualizado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de ordenar a sinalização turística municipal.

§ 1º. O Manual de Sinalização Turística deverá ser aprovado junto ao COMTUR;

§ 2º. Caberá ao COMTUR definir, por meio de resolução, os seguintes critérios que embasarão a criação do Manual de Sinalização Turística:

- I. Zoneamento turístico;



- II. Concessão de título de via de interesse turístico a logradouros municipais, reservada à Câmara Municipal competência para dispor e deliberar acerca de nome de próprios, vias e logradouros públicos em conformidade com o art. 23, XVI da LOM;
- III. Hierarquização de pontos de interesse turístico;
- IV. Hierarquização de áreas turísticas.

Art. 12º O Manual de Sinalização Turística será composto por basicamente:

- I. Projeto de orientação de tráfego turístico;
- II. Layout do mobiliário de sinalização turística;
- III. Método de instalação, desinstalação e manutenção da sinalização turística;
- IV. Critérios de utilização do mobiliário de sinalização turística pela iniciativa privada e poder público.

Subseção VI – Do Manual de Identidade Visual

Art. 13. O Manual de Identidade Visual será elaborado e atualizado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de ordenar o uso da marca turística municipal.

Parágrafo Único. O Manual de Identidade Visual deverá ser aprovado junto ao COMTUR;

Art. 14. O Manual de Identidade Visual será composto por basicamente:

- I. Marca gráfica (Marca turística);
- II. Identidade visual (elementos expansivos);
- III. Critérios para aplicação que servirá para garantir o bom uso da identidade visual.

Subseção VII – Do Plano Publicitário

Art. 15. O Plano Publicitário será elaborado e atualizado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas, com o objetivo de ordenar as ações publicas



e privadas referentes a divulgação da atividade turística Municipal, orientando os esforços e a utilização dos recursos públicos e privados.

§ 1º. O Plano Publicitário será elaborado anualmente.

§ 2º. O Plano Publicitário deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

§ 3º. Caberá ao COMTUR definir critérios de participação da iniciativa privada na publicidade institucional.

Art. 16. O Plano Publicitário será composto por basicamente:

I. Propostas para atrair visitantes para a cidade;

II. Propostas para melhorar a imagem institucional do destino turístico perante investidores e poder público;

III. Propostas para mostrar os benefícios da atividade turística a população e agentes do turismo local.

Parágrafo Único. O Plano Publicitário será executado pelo Órgão de Turismo Municipal ou em convênio com entidades públicas ou privadas especializadas.

Subseção VIII – Do Calendário de Eventos Turísticos

Art. 17. O Calendário de Eventos Turísticos será elaborado e atualizado anualmente por comissão específica junto ao Conselho Municipal de Turismo, com o objetivo de ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento de eventos geradores de fluxo turístico.

§ 1º. O COMTUR deverá publicar resolução sobre o tema até o dia 31 de outubro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte;

§ 2º. O Poder Executivo editará decreto dispondo sobre o ajuste de datas, a realização e a organização dos eventos, bem como informações sobre custeio até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte;

§ 3º. O Órgão de Turismo Municipal deverá dar publicidade ao calendário de eventos turísticos até a 1º semana do mês de

Handwritten signature



novembro, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 18. (revogado)

Art. 19. (revogado)

Art. 20. (revogado)

Art. 21. (revogado)

Seção IV - Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas

Art. 21. A. O suporte orçamentário e financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

I. Da Lei Orçamentária Anual - LOA, alocado ao Órgão Municipal de Turismo;

II. do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;

III. do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos que dispõe a lei 16.283 de 15 de julho de 2016 por meio de convênios com o Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – DADETUR do Estado de São Paulo;

IV. de agências de fomento ao desenvolvimento regional;

V. alocados pela União;

VI. de organismos e entidades nacionais e internacionais.

§ 1º. O poder público municipal poderá viabilizar, ainda, a criação de mecanismos de investimentos privados no setor turístico e novas fontes de recurso para o Fundo Municipal de Turismo.

§ 2º. Os pleitos junto ao Conselho de Orientação e Controle do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos – COC para utilização dos recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos por meio de convênios com o Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – DADETUR do Estado de São Paulo deverão estar devidamente instruídos com a manifestação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR conforme Art. 6 da lei nº 16.283 de 15 de julho de 2016 e suas alterações.



CAPÍTULO III - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS
Seção I - Da Prestação de Serviços Turísticos
Subseção I - Do Funcionamento e das Atividades

Art. 21.B. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo com sede no Município ou não.

Art. 21.C. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados a inscrever-se no Cadastro Municipal de Turismo e obter anualmente a licença de funcionamento junto ao Órgão Municipal de Turismo, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigíveis.

Art. 21.D. A prestação de serviços turísticos no Município de São Bento do Sapucaí constitui serviço de interesse público que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal, através de alvará de funcionamento, respeitando os limites e critérios por ele regulamentados.

Subseção I - Dos Direitos

Art. 21.E. São direitos dos prestadores de serviços turísticos desde que devidamente incluídos no Cadastro Municipal de Turismo, resguardadas as diretrizes da Política Municipal de Turismo, na forma desta Lei:

I. Participar da divulgação institucional municipal para as quais podem contribuir financeiramente quando for o caso;

II. Ter o percurso, entre a sede municipal e o centro de sua respectiva área turística sinalizado com placas de orientação para veículos;

III. Acesso a relatórios sobre o comportamento da atividade turística municipal, elaborados pelo Órgão Municipal de Turismo;

IV. Utilizar, para fins publicitários, desde que referenciando os créditos, fotos, peças gráficas e outros documentos disponibilizados pelo Órgão Municipal de Turismo.



Subseção II - Dos Deveres

Art. 21.F. São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

I. Cadastrar-se e manter atualizados seus dados no Cadastro Municipal de Turismo;

II. Oferecer um serviço de qualidade com base na proposta de posicionamento do Plano Diretor de Turismo;

III. Capacitar seus colaboradores;

IV. Atrair turistas por meio de divulgação privada;

V. Manter-se atualizado para divulgar outros prestadores de serviços turísticos e atrativos ao cliente;

VI. Cumprir as leis e normas relacionadas;

VII. Complementar a sinalização turística do seu empreendimento com base no Manual de Sinalização Turística Municipal;

VIII. Fornecer ao Órgão Municipal de Turismo, em periodicidade por ele determinada, informações relacionadas a demanda turística.

Parágrafo Único. Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em residências ou condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei.

Seção II - Da Fiscalização

Art. 21.G. O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, por meio de Comissão específica, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento desta Lei por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.

jm *PM*



Seção III - Das Infrações e das Penalidades

Subseção I – Das penalidades

Art. 21.H. A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III – Cancelamento da classificação;

IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e

V - cancelamento do cadastro.

§ 1º. As penalidades previstas nos incisos II a V do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º. A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º. A penalidade de multa será em montante não inferior a R\$ 468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) e não superior a R\$ 937.000,00 (novecentos e trinta e sete mil reais).

§ 4º. Resolução normativa do COMTUR disporá sobre critérios para gradação dos valores das multas.

§ 5º. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

§ 7º. A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.

§ 8º. As penalidades referidas nos incisos III a V do caput deste artigo acarretarão a perda, no todo, ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.

Jm *RW*



Art. 21.I. Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

I - natureza das infrações;

II - menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo nacional; e

III - circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1º. Constituirão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a presteza no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 2º. Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

§ 3º. As infrações e respectivas penalidades aplicadas serão registradas no cadastro do infrator junto ao Cadastro Municipal de Turismo.

Art. 21.J - A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor, bem como com a imagem do turismo municipal, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo, e ser levados em conta os seguintes fatores:

I - maior ou menor gravidade da infração; e

II - circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º As multas a que se refere esta Lei, devidamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, serão recolhidas à conta única do Executivo Municipal.

§ 2º Os débitos decorrentes do não-pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multas aplicadas serão, após apuradas sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa do Município.

Art. 21.K. Caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da efetiva ciência pelo interessado, à autoridade que houver proferido a decisão de aplicar a penalidade, a qual decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 21.L. Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

jm *SDM*



Parágrafo Único. Deferida a reabilitação, as penalidades anteriormente aplicadas deixarão de constituir agravantes, no caso de novas infrações, nas seguintes condições:

I - decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem a ocorrência de novas infrações nos casos de advertência;

II - decorridos 2 (dois) anos sem a ocorrência de novas infrações nos casos de multa ou cancelamento da classificação; e

III - decorridos 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de novas infrações, nos casos de interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento ou cancelamento de cadastro.

Subseção I – Das infrações

Art. 21.M - Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro no Órgão Municipal de Turismo ou não atualizar cadastro com prazo de validade vencido:

Pena - multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

Art. 21.N - Não cumprir com os deveres insertos no Art. 21ºF desta Lei:

Pena - advertência por escrito.

Parágrafo Único. No caso de não-observância dos deveres insertos no inciso I e VIII do caput do Art. 21.F. São deveres dos prestadores de serviços turísticos: F desta Lei, caberá aplicação de multa, conforme dispuser Regulamento.

Art. 2º. Fica revogada a lei nº 1443 de 02 de junho de 2010 com suas modificações posteriores.

Art. 3º. Fica revogada a lei nº 1713 de 14 de outubro de 2014 com suas modificações posteriores.

Art. 4º. Fica revogada a lei nº 1714 de 14 de outubro de 2014 com suas modificações posteriores.

Art. 5º. A Lei nº 1.1131 de 10 de junho de 2003, passa a vigorar com as



seguintes alterações:

Art. 2. O COMTUR, de composição colegiada, será composto por 9 (nove) representantes e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo

II – 1 (um) representante do Poder Legislativo

III – 2 (dois) representantes da Sociedade Civil Organizada

IV – 4 (quatro) representantes da iniciativa privada

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

Art. 3º. O COMTUR será regido por seu Regimento Interno.

Parágrafo Único (Revogado)

Art. 4º. (Revogado)

Art. 5º. (Revogado)

Art. 7º. _____

VI – Participar da elaboração do Plano Diretor de Turismo

XII – Eleger sua Diretoria

Art. 8º. (Revogado)

Art. 9º. (Revogado)

Art. 11. (Revogado)

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal de Turismo, de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, vinculado ao Órgão Municipal de Turismo, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Conselho Municipal de Turismo como de interesse turístico.

Handwritten signatures



Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí

Av. Sebastião de Melo Mendes, 511 – Centro – São Bento do Sapucaí – SP CEP 12490-000

PABX: (12) 3971-6110

www.saobentodosapucaí.sp.gov.br



§ 1º O Fundo Municipal de turismo de que trata este artigo será identificado pela sigla FUMTUR

§ 2º Os planos, projetos, ações e empreendimentos de que trata o caput deste artigo deverão estar abrangidos pelos objetivos da Política Municipal de Turismo e nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo, em consonância com as diretrizes da Política Municipal de Turismo serão aplicados no (a):

Art. 15. (Revogado)

Art. 16. (Revogado)

Art. 17. (Revogado)

Art. 18. (Revogado)

Art. 19.....

I – (Revogado)

VII – 100% (cem por cento) dos valores arrecadados com taxas de publicidade relacionados ao mobiliário urbano de sinalização urbana e rural, existentes e futuros, definidos como padrão pelo Manual de Sinalização Turística Municipal.

VIII - 100% (cem por cento) dos valores arrecadados com a Marca Turística Municipal, definidos pelo Manual de Identidade Visual Municipal.

IX - Patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especiais no âmbito do turismo;

X - Recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

XI - Subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;

XII - Contribuições, transferências de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada;

XIII - 100% (cem por cento) da arrecadação do ISS do ano anterior referente aos prestadores de serviços turísticos cuja atividade principal seja majoritariamente beneficiada pelo fluxo turístico, ressalvado o exercício atual.

Handwritten signatures



XIV – Outros recursos orçamentários e créditos adicionais destinados pelo Município;

§ 1º Caberá ao Manual de Sinalização Turística Municipal, devidamente aprovado por resolução junto ao COMTUR, regulamentar o uso da Sinalização Turística Municipal.

§ 2º Caberá ao Manual de Identidade Visual Municipal, devidamente aprovado por resolução junto ao COMTUR, regulamentar o uso da Marca Turística Municipal.

§ 3º Caberá ao COMTUR a definição por resolução e ao executivo municipal a aprovação por decreto das empresas a que se refere o inciso XIII do *caput* deste artigo.

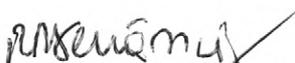
Parágrafo único. As Alterações desde artigo resguardam o mandato atual do COMTUR, tendo seus efeitos plenos a partir da próxima eleição de membros.”

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal através de Decreto regulamentará os limites para registro de prestadores de serviços turísticos.

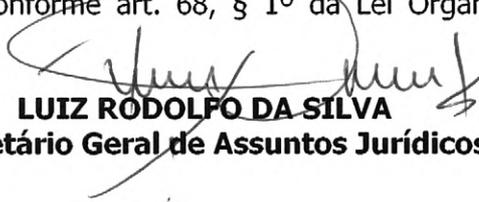
Art. 7º O COMTUR, através de resoluções normatizará a atividade turística municipal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Bento do Sapucaí, 04 de Dezembro de 2017.


RONALDO RIVELINO VENÂNCIO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município. Data Supra.


LUIZ RODOLFO DA SILVA
Secretário Geral de Assuntos Jurídicos

CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ – SP

Criado pela lei 1131 de 10 de junho de 2003 e suas alterações
Nomeado pelo Decreto Municipal 3.085 de 23 de junho de 2017
Biênio 2017 – 2019

RESOLUÇÃO COMTUR Nº 002/2017

O Presidente do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR de São Bento do Sapucaí - SP, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 1131 de 10 de junho de 2003 e suas alterações, em Sessão Ordinária, do dia 03 de outubro de 2017,

Considerando a importância de atualizar as leis relacionadas ao turismo;

Considerando que no âmbito do turismo, planejar e gerir com base no princípio da legalidade facilita a convivência do poder público, sociedade civil organizada e população local;

Considerando as exigências da LC 1261/15 para renovação do Título de Estância Turística junto ao Estado para continuar recebendo recursos do FUMTUR Estadual.

RESOLVE:

Art. 1º: Aprovar o projeto de lei que Altera diversos dispositivos das Leis Municipais nº 1712 de 09 de outubro de 2014, e nº 1131 de 10 de junho 2003 e revoga as Leis Municipais nº 1443 de 02 de junho de 2010, nº 1713 de 14 de outubro de 2014 e nº 1714 de 14 de outubro de 2014.

Art. 2º: Aprovar o Plano Diretor de Turismo 2017-2020 – Destino turístico Inteligente, apresentado pelo coordenador Dener Henrique de Queiroz Fonseca, da Comissão de elaboração do Plano Diretor de Turismo, criada pela Resolução COMTUR nº 01/2016.

Art. 3º: Revogam-se as disposições em contrário.

São Bento do Sapucaí - SP, 04 de outubro de 2017.



MARTIN VON SIMSON
PRÉSIDENTE